

MENSAGEM Nº 638

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

alterações: Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º .....

.....

§ 4º .....

.....

II - .....

.....

c) .....

.....

5. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional (RP 8);

6. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas programações, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, a recomposição de dotações e a correções de erros ou de omissões (RP 9);

.....” (NR)

“Art. 11. ....

.....

XXVII-A - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, ao esgotamento, ao manejo de resíduos sólidos e ao saneamento em Municípios de até cinquenta mil

habitantes, inclusive de região metropolitana e de Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE no âmbito da Fundação Nacional de Saúde;

.....” (NR)

“Art. 60 .....

.....

§ 16. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º durante a execução orçamentária e para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira.” (NR)

“Art. 64-A. A execução das programações das emendas impositivas observará as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º As emendas com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9) poderão ser objeto de limitação de empenho e pagamento desde que seja respeitado o limite mínimo equivalente a:

I - sete por cento do valor das dotações consignadas para emendas individuais de execução obrigatória, para as emendas com identificador de resultado primário 8 (RP 8); e

II - três por cento do valor das dotações consignadas para emendas individuais de execução obrigatória, para as emendas com identificador de resultado primário 9 (RP 9).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de limitação de empenho e pagamento necessária ao cumprimento da meta fiscal ou do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 82-A. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis por transferências financeiras observarão o prazo noventa dias para o envio e para a homologação da Síntese do Projeto Aprovado, no âmbito da execução de convênios, de contratos de repasse ou de instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado será exigida apenas nos casos de execução de obras e de serviços de engenharia que envolvam repasses iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

Brasília, 3 de dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me ao Senhor para apresentar Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”, a fim de viabilizar a adequada execução orçamentária e financeira, nos termos em que especifica, bem como aprimorar a gestão no âmbito da execução de convênios, de contratos de repasse e de outros instrumentos congêneres.

2. A modificação proposta é adequada tendo em conta a necessidade de:

2.1. Orientar a adequada discriminação, em categorias de programação específicas, das dotações orçamentárias relacionadas com as despesas de abastecimento de água, de esgotamento, de manejo de resíduos sólidos e de saneamento em Municípios de até cinquenta mil habitantes, inclusive de região metropolitana e de Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE no âmbito da Fundação Nacional de Saúde;

2.2. Aprimorar os procedimentos de execução orçamentária, limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da Fundação Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e

2.3. Otimizar o controle da execução de convênios, de contratos de repasse ou de instrumentos congêneres, estabelecendo prazo para as instituições financeiras e para a Administração Pública quanto ao envio e homologação das Sínteses do Projeto Aprovado - SPA, conferindo concretude ao princípio constitucional da eficiência.

3. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

Respeitosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da  
Presidência da República

OFÍCIO Nº 423/2019/SG/PR

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República, substituto

Esta projeto não possui Anexo